



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 12 de setembro de 2025



Série

Número 158

Suplemento

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 515/2025

Segunda alteração à Portaria n.º 1151/2023, de 29 de dezembro, que procedeu à aprovação do Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Inovação Produtiva da Região Autónoma da Madeira, designado por Inovação 2030, publicada no 6.º Suplemento do *Jornal Oficial*, I Série, n.º 238.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 515/2025

de 12 de setembro

Sumário:

Segunda alteração à Portaria n.º 1151/2023, de 29 de dezembro, que procedeu à aprovação do Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Inovação Produtiva da Região Autónoma da Madeira, designado por Inovação 2030, publicada no 6.º Suplemento do *Jornal Oficial*, I Série, n.º 238.

Texto:

Segunda alteração à Portaria n.º 1151/2023, de 29 de dezembro, que procedeu à aprovação do Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Inovação Produtiva da Região Autónoma da Madeira, designado por Inovação 2030, publicada no 6.º Suplemento do *Jornal Oficial*, I Série, n.º 238

Considerando que no âmbito do Madeira 2030, a regulamentação específica do Sistema de Incentivos à Inovação Produtiva da Região Autónoma da Madeira, designado Inovação 2030, foi aprovada em anexo à Portaria n.º 1151/2023, de 29 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 87/2024, de 8 de março, destacando-se a sua importância estratégica, com a aposta reforçada em promover a alteração do perfil de especialização da economia regional e reforçar a sua competitividade externa, através da melhoria das capacidades produtivas das empresas, do incremento do investimento empresarial no desenvolvimento de soluções inovadoras e sustentáveis, sobretudo baseadas nos resultados de Investigação e Desenvolvimento (I&D) e no aumento do emprego qualificado;

Considerando que, através da Portaria n.º 87/2024, de 8 de março, foi promovida a primeira alteração àquele regulamento, na sequência da aprovação do novo regime de minimis pelo Regulamento UE n.º 2023/2831, de 13 de dezembro de 2023, que veio revogar o Regulamento UE n.º 1407/2013, de 24 de dezembro de 2013;

Considerando a necessidade de introduzir pequenos ajustes ao referido regulamento, de modo a conferir maior clareza jurídica na sua interpretação e consequente aplicação, nomeadamente no que se refere às atuais designações conferidas pela nova versão da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE Revisão 4) aprovada pelo Decreto-lei n.º 9/2025, de 12 de fevereiro;

Considerando, ainda, que a agilização dos procedimentos administrativos constitui um fator essencial para estimular o investimento e a inovação, reduzindo entraves burocráticos desnecessários;

Considerando a necessidade de compatibilizar a exigência de celeridade com a garantia de legalidade e enquadramento urbanístico dos projetos apoiados;

Considerando que, nesta esteira, impõe-se proceder ao ajustamento das regras de elegibilidade de modo a permitir que o requisito de elegibilidade da operação previsto na alínea g) do número 1 do artigo 11.º do regulamento específico seja alterado em conformidade.

E, considerando que, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril, é competência da Autoridade de Gestão, propor a regulamentação específica em articulação com o membro do Governo Regional que coordena a aplicação dos Fundos Europeus na RAM, sendo que, ao abrigo do n.º 8 do artigo 10.º do mesmo diploma, a elaboração e respetiva proposta de aprovação da regulamentação específica, nas matérias que tenham sido objeto de delegação de competências ou que sejam competência dos organismos formalmente competentes para a concretização de políticas públicas regionais ou seus instrumentos, é da responsabilidade dos respetivos organismos, ouvidos os principais interessados nos termos da participação procedimental.

Assim, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Economia, ao abrigo do disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 17.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º e na alínea u) do n.º 1, do artigo 7.º, ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, o seguinte:

- 1 - Aprovar a segunda alteração ao Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Inovação Produtiva da Região Autónoma da Madeira, designado por Inovação 2030, aprovado em anexo à Portaria n.º 1151/2023, de 29 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 87/2024, de 8 de março.
- 2 - Determinar, para efeitos do disposto no número anterior, que o mencionado regulamento é alterado nos termos constantes do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 3 - Determinar a sua republicação, conforme Anexo II, o qual faz parte integrante, do presente diploma.
- 4 - Determinar que a segunda alteração ao Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Inovação Produtiva da Região Autónoma da Madeira entre em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente portaria, produzindo efeitos à data do Aviso n.º M2030-2025-26, referente ao Inovação 2030.

Secretaria Regional de Economia e Secretaria Regional das Finanças aos 11 dias do mês de setembro de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA, José Manuel de Sousa Rodrigues

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

ANEXO I
(a que se refere o n.º 2)Artigo 1.º
Alteração ao Regulamento Específico do Inovação 2030

Os artigos 8.º e 11.º do Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Inovação Produtiva da Região Autónoma da Madeira (RESIIP) Inovação 2030, aprovado em anexo à Portaria n.º 1151/2023, de 29 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 87/2024, de 8 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - Não são elegíveis as seguintes atividades, podendo em sede de Aviso ser fixadas outras exclusões, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), Revisão 4:
 - a) [...]
 - b) Pesca e aquicultura - divisão 03, grupo 102 e CAE 46322 - comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos e produtos à base de peixe;
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) Transportes por água, aéreos e atividades postais e de correios - divisões 50, 51 e 53;
 - f) [Anterior alínea g)]
 - g) [Anterior alínea h)]
 - h) Atividades de apoio social em estruturas residenciais e Atividades de ação social sem alojamento - divisões 87 e 88;
 - i) [Anterior alínea j)]
 - j) [Anterior alínea k)]
 - k) [Anterior alínea l)]
 - l) Atividades das organizações associativas - divisão 94;
 - m) Atividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico e atividades de produção de bens e serviços pelas famílias para uso próprio - Secção U;
 - n) Atividades dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais - secção V.
- 3 - [...]
- 4 - [...]

Artigo 11.º
[...]

- 1 - [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) Encontrar-se o respetivo projeto de arquitetura submetido na edilidade camarária competente nos casos em que seja legalmente exigida a instrução de um procedimento de licença administrativa, devendo para o efeito comprovar a sua aprovação à data do primeiro pedido de pagamento, ou ter sido apresentada a comunicação prévia na referida edilidade camarária nos casos em que seja legalmente permitido o procedimento de comunicação prévia, devidamente instruídos com os pareceres legalmente exigíveis, e quando aplicável;
 - h) [...]
 - i) [...]
 - j) [...]
 - k) [...]
 - l) [...]
 - m) [...]
 - n) [...]
 - o) [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]»

Artigo 2.º
Alteração ao Anexo A do Regulamento Específico do Inovação 2030

As alíneas b) e c) do Anexo A do Regulamento Específico do Inovação 2030 passam a ter a seguinte redação:

«Anexo A
[...]

[...]

a) [...]

b) «Atividade Económica da Empresa», o código da atividade principal da empresa, de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas (CAE Rev.4), registado na plataforma SICAE;

c) «Atividade Económica da operação», o código de atividade da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 4 (CAE Rev.4) onde se insere a operação, podendo o mesmo corresponder à CAE principal ou secundária da empresa ou a uma nova CAE da empresa, devendo, neste último caso, o beneficiário demonstrar na conclusão da operação a existência de volume de negócios na CAE selecionada;

[...]»

Artigo 3.º
Alteração ao Anexo C do Regulamento Específico do Inovação 2030

O artigo 3.º do Anexo C do Regulamento Específico do Inovação 2030 passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
Critérios de elegibilidade dos projetos

Para além dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 11.º do regulamento Inovação 2030, constitui ainda critério de elegibilidade para os projetos estruturantes a apresentação de uma análise de custo-benefício que avalie, numa base incremental, todos os impactos do projeto, nomeadamente ao nível regional, financeiro, económico, social e ambiental, nos termos melhor definidos no artigo 7.º do presente Anexo.»

ANEXO II
(a que se refere o n.º 3)

Republicação do Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Inovação Produtiva
da Região Autónoma da Madeira Inovação 2030

Artigo 1.º
Objeto

O presente regulamento define as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Inovação Produtiva da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por Inovação 2030, cofinanciado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) no âmbito do Programa Regional da Madeira 2021-2027, adiante designado por Madeira 2030.

Artigo 2.º
Âmbito

São abrangidas pelo presente sistema as operações enquadráveis no Madeira 2030, no âmbito do Objetivo Específico RSO 1.3 Reforçar o crescimento sustentável e a competitividade das PME, bem como a criação de emprego nas PME, e são apoiadas as tipologias de intervenção da Inovação Produtiva do Madeira 2030.

Artigo 3.º
Área geográfica de aplicação

O Inovação 2030 tem a sua aplicação na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, e sem prejuízo das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023 de 22 de março, são adotadas as definições constantes do Anexo A do presente regulamento.

Artigo 5.º
Tipologia de beneficiários

1 - As entidades beneficiárias dos incentivos previstos no Inovação 2030 são empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, podendo, em sede de Aviso, ser determinada a tipologia do beneficiário.

- 2 - O sistema de incentivos abrange as PME e as Não PME, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/1058, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021.
- 3 - Não são elegíveis os projetos apresentados pelo Setor Público Empresarial.

Artigo 6.º
Modalidades de candidatura

- 1 - As candidaturas assumem a modalidade de:
 - a) Projeto individual, apresentado por uma empresa;
 - b) Excecionalmente, podem assumir a modalidade de Projeto Estruturante Regional (PER), apresentado a título individual por uma empresa, o qual segue um regime especial de negociação sujeito às especificidades, condições e avaliação a definir em sede de Aviso.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o PER consiste num projeto individual considerado de interesse especial e estratégico pelo seu efeito estruturante para o desenvolvimento, diversificação e internacionalização da economia regional, como tal reconhecido, a título excecional, por Resolução do Conselho de Governo, independentemente do seu custo total elegível.

Artigo 7.º
Tipologia de operação

- 1 - No âmbito da tipologia de intervenção Inovação Produtiva é objeto de apoio a tipologia de operação “Investimento Empresarial Produtivo”, que visa:
 - a) A produção de novos bens e serviços ou melhorias significativas da produção atual, a partir da valorização de conhecimento e da incorporação de conhecimento e tecnologia na atividade produtiva das empresas e/ou;
 - b) A adoção de novos, ou significativamente melhorados, processos ou métodos de fabrico, de logística e distribuição, bem como métodos organizacionais ou de marketing.
- 2 - Consideram-se enquadráveis nesta tipologia da operação, os investimentos de natureza inovadora que se traduzam na produção de bens e serviços transacionáveis e/ou internacionalizáveis e com elevado valor acrescentado e nível de incorporação nacional, que correspondam a um investimento inicial, conforme definido no n.º 49 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua redação atual.
- 3 - Não são apoiados projetos de investimento de mera expansão e modernização.

Artigo 8.º
Área de intervenção sectorial

- 1 - São elegíveis as operações inseridas em todas as atividades económicas, com especial incidência naquelas que visam a produção de bens e serviços transacionáveis ou que contribuam para um melhor posicionamento na cadeia de valor dos mesmos e não digam respeito a serviços de interesse económico geral.
- 2 - Não são elegíveis as seguintes atividades, podendo em sede de Aviso ser fixadas outras exclusões, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), Revisão 4:
 - a) Agricultura, produção animal, silvicultura e exploração florestal - divisões 01 e 02;
 - b) Pesca e aquicultura - divisão 03, grupo 102 e CAE 46322 - comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos e produtos à base de peixe;
 - c) Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio - divisão 35, com exceção do CAE 35302 - Produção de gelo;
 - d) Captação, tratamento e distribuição de água - divisão 36;
 - e) Transportes por água, aéreos e atividades postais e de correios - divisões 50, 51 e 53;
 - f) Financeiras e de seguros - divisões 64 a 66;
 - g) Atividades imobiliárias - divisão 68;
 - h) Atividades de apoio social em estruturas residenciais e Atividades de ação social sem alojamento - divisões 87 e 88;
 - i) Atividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais - divisão 91;
 - j) Lotarias e outros jogos de aposta - divisão 92;
 - k) Gestão de instalações desportivas e atividades dos clubes desportivos - classes 9311 e 9312;
 - l) Atividades das organizações associativas - divisão 94;
 - m) Atividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico e atividades de produção de bens e serviços pelas famílias para uso próprio - Secção U;
 - n) Atividades dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais - secção V.
- 3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, estão igualmente excluídos:
 - a) Auxílios concedidos no setor da pesca e da aquicultura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;

- b) Auxílios concedidos no setor da produção agrícola primária;
 - c) Auxílios que promovam atividades dos setores siderúrgico, do carvão, da construção naval ou das fibras sintéticas.
- 4 - Para além das atividades económicas excluídas nos números 2 e 3, são ainda excluídas as atividades abrangidas pelos setores sujeitos a restrições europeias específicas em matéria de auxílios estatais identificadas no Anexo B do presente regulamento.

Artigo 9.º

Princípio «não prejudicar significativamente» e metas climáticas e ambientais

- 1 - O princípio «não prejudicar significativamente» (DNSH), previsto na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, visa garantir que o impacto ambiental, gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida, respeita as normas e prioridades da União Europeia em matéria de clima e ambiente e não prejudica significativamente, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do mesmo regulamento.
- 2 - Os critérios ambientais são aplicáveis às tipologias de ação identificadas na avaliação do cumprimento do princípio «não prejudicar significativamente» do Madeira 2030, sendo, nesse caso, incorporados nas condições de elegibilidade específicas.
- 3 - Os Avisos para apresentação de candidaturas podem igualmente estabelecer obrigações e requisitos adicionais a verificar no âmbito do princípio «não prejudicar significativamente», bem como para efeitos do cumprimento das metas climáticas e das metas ambientais previstas no Madeira 2030.

Artigo 10.º

Requisitos de elegibilidade dos beneficiários

- 1 - O beneficiário da operação deve cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos, à data da candidatura e até à conclusão da operação:
 - a) Encontrar-se legalmente constituído e devidamente registado, incluindo no Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) relativamente às pessoas que o controle;
 - b) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como ter a situação regularizada no âmbito dos fundos europeus, a verificar no sistema de informação, nos momentos da aprovação da operação e dos respetivos pagamentos;
 - c) Cumprir as condições legalmente exigíveis ao exercício da atividade, quando aplicável;
 - d) Possuir ou assegurar os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
 - e) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, conforme estabelecido no Anexo D do presente regulamento;
 - f) Possuir conta bancária aberta em instituição legalmente habilitada a atuar em território nacional;
 - g) Declarar não deter, nem ter detido nos últimos três anos, por si ou pelo seu cônjuge, separado ou não de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao primeiro grau, capital numa percentagem superior a 50 %, em entidades com situação não regularizada em matéria de restituições no âmbito dos fundos europeus;
 - h) Declarar que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do número 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual;
 - i) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico vigente;
 - j) Não ser uma empresa em dificuldade, de acordo com o estabelecido no Anexo A do presente regulamento;
 - k) Dispor, quando aplicável, de Certificação Eletrónica que comprove o estatuto PME, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;
 - l) Ter concluído as operações aprovadas ao abrigo do presente regulamento para o mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo dos casos excecionados em Aviso para apresentação de candidaturas;
 - m) Não ter sido responsável pela apresentação da mesma operação, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência, com as inerentes consequências daí resultantes, sobre a operação anteriormente aprovada;
 - n) Confirmar que não efetuaram uma realocização para o estabelecimento em que se realizará a operação prevista na candidatura, nos dois anos anteriores à data da sua apresentação, e comprometer-se a não o fazer por um período de dois anos após a conclusão da operação, conforme estabelecido no n.º 16 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho, na sua redação atual.
 - o) Declarar que não tem salários em atraso;
 - p) Não se encontrar em processo de insolvência.
- 2 - Para efeitos do cumprimento da alínea e) do número anterior, será utilizado o balanço referente ao ano pré-projeto ou um balanço intercalar anterior à data da candidatura, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Contabilista certificado nas restantes situações.

Artigo 11.º
Requisitos de elegibilidade das operações

- 1 - As operações devem cumprir, cumulativamente, à data da candidatura, quando aplicável, os seguintes requisitos de elegibilidade:
 - a) Localizar-se na Região Autónoma da Madeira;
 - b) Cumprir as condições necessárias para o exercício da atividade, quando aplicável;
 - c) Ter data de candidatura anterior à data de início dos trabalhos, não podendo incluir despesas anteriores à data da candidatura, à exceção da compra de terrenos e dos trabalhos preparatórios, como seja a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, desde que realizados há menos de um ano, os quais não são considerados para efeito da data de início do investimento;
 - d) Demonstrar a viabilidade económico-financeira, sendo que as operações devem ser sustentadas por uma análise estratégica da empresa que identifique as áreas de competitividade críticas e que fundamente as opções de investimento consideradas;
 - e) Demonstrar o efeito de incentivo, ou seja, demonstrar que apresentou a candidatura em data anterior à data do início dos trabalhos relativos à operação;
 - f) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento, nos termos definidos no Anexo D do presente regulamento, através de recursos próprios ou alheios, sem que incluam qualquer financiamento estatal, conforme previsto no n.º 14 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho, na sua redação atual;
 - g) Encontrar-se o respetivo projeto de arquitetura submetido na edilidade camarária competente nos casos em que seja legalmente exigida a instrução de um procedimento de licença administrativa, devendo para o efeito comprovar a sua aprovação à data do primeiro pedido de pagamento, ou ter sido apresentada a comunicação prévia na referida edilidade camarária nos casos em que seja legalmente permitido o procedimento de comunicação prévia, devidamente instruídos com os pareceres legalmente exigíveis, e quando aplicável;
 - h) No caso das operações do setor do turismo, estar alinhadas com a respetiva estratégia regional para o setor do turismo;
 - i) Ter uma duração máxima de execução de 24 meses a contar da data de início do investimento aprovada, exceto nos casos identificados no número 3 do artigo 28.º do presente regulamento, sem prejuízo de, em sede de Aviso, poder ser fixado outro prazo;
 - j) Iniciar a execução da operação no prazo máximo de 90 dias úteis, contados da data do início da operação prevista na decisão de aprovação da candidatura.
 - k) Não ter por objeto empreendimentos turísticos a explorar ou explorados em regime de direito de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional;
 - l) Quando a operação se inserir numa nova atividade económica, o beneficiário tem de demonstrar, no encerramento da operação, a existência de volume de negócios associado a essa atividade, que garanta a sua sustentabilidade;
 - m) Corresponder a uma despesa mínima elegível de 50.000€, podendo em sede de Aviso ser fixado outro montante;
 - n) Não ter por objeto novos empreendimentos turísticos;
 - o) Demonstrar, mediante declaração subscrita pelo beneficiário, não ter obtido financiamento por qualquer outro tipo de instrumento, ou, quando incluir atividades apoiadas por outros instrumentos, evidenciar a inexistência de sobreposição de financiamentos, permitindo identificar a necessária segregação desses custos.
- 2 - No âmbito do cumprimento do princípio «não prejudicar significativamente» previsto no artigo 9.º do presente regulamento, e para além de eventuais requisitos específicos estabelecidos em Aviso para apresentação de candidaturas, as operações que prevejam obras de construção, remodelação ou expansão de edifícios ou a aquisição de equipamentos devem, quando aplicável:
 - a) Adotar as melhores tecnologias disponíveis no apetrechamento das infraestruturas empresariais e industriais, assim como instalar equipamentos tecnologicamente avançados e de elevado desempenho ambiental;
 - b) Cumprir, caso aplicável, o regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, nos termos previsto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual;
 - c) Adotar comportamentos e práticas de sustentabilidade ambiental no planeamento e realização de obras de construção, remodelação ou expansão do edificado, designadamente:
 - i) Cumprir o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o novo Regime Geral de Gestão de Resíduos e o novo Regime Jurídico de Deposição de Resíduos em Aterro;
 - ii) Cumprir as normas EN 16516 e ISO 16000-3, sendo proibida a utilização de materiais que contenham substâncias danosas para o ambiente e as pessoas;
 - iii) Incluir medidas de supressão de ruído e mitigação de poeiras, provenientes dos trabalhos de construção;
 - iv) Garantir que das obras efetuadas resultará a redução do uso de energia e o aumento da eficiência energética e térmica do edificado;
 - v) Garantir que as infraestruturas estão preparadas para riscos climáticos, através de medidas de mitigação ou de adaptação às alterações climáticas;
 - vi) Garantir que os investimentos asseguram a eficiência no consumo de água nos edifícios a intervencionar, contribuindo para a conservação dos recursos hídricos e para a redução de consumos energéticos associados ao ciclo urbano da água.
- 3 - Sem prejuízo do estabelecido na alínea n) do número 1, e em casos devidamente fundamentados, em função da sua relevância, posicionamento e dinâmica para a concretização da estratégia regional para o setor do turismo, pode ser reconhecido como objeto de apoio a título excecional e após parecer prévio favorável do membro do governo com a tutela sectorial e do membro do governo com a tutela dos fundos, novos empreendimentos turísticos.

- 4 - Poderá ser valorizado o desenvolvimento de competências nos projetos empresariais, desde que estritamente relacionadas com o investimento, ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 12.º
Forma e limites do apoio

- 1 - Sem prejuízo de, em sede de Aviso, poderem ser fixados outros limites, o incentivo a conceder no âmbito deste sistema reveste a forma de subvenção não reembolsável, com o limite de 500 000 €, com exceção das operações do setor do turismo cujo limite é de 750 000 €.
- 2 - A subvenção é apurada com base em custos reais e/ou por opção de custos simplificados (OCS), a definir em Aviso para a apresentação de candidaturas.

Artigo 13.º
Taxas de financiamento

- 1- O incentivo a conceder é calculado através da aplicação às despesas elegíveis de uma taxa base de 25%.
- 2- A taxa base pode ser acrescida das seguintes majorações:
 - a) 10% para operações apresentadas por PME;
 - b) 5% para operações que visem a criação de emprego qualificado;
 - c) 5% para as operações localizadas nos concelhos do Porto Moniz, São Vicente, Santana e Porto Santo.
- 3- O incentivo a atribuir por operação não poderá exceder as taxas de intensidade máximas, expressas em equivalente de subvenção bruta (ESB), conforme mapa em vigor de auxílios com finalidade regional aprovado pela Comissão Europeia, para as despesas sujeitas aos auxílios regionais com finalidade regional.

Artigo 14.º
Cumulação de incentivos

- 1 - Para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo a conceder ao abrigo do presente sistema de incentivos não é cumulável com quaisquer outros da mesma natureza.
- 2 - No caso de uma operação beneficiar de incentivos de outra natureza, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo total acumulado deve respeitar os limites comunitários aplicáveis em matéria de regras de auxílios de Estado.

Artigo 15.º
Despesas elegíveis

- 1- Consideram-se elegíveis as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas com o desenvolvimento da operação:
 - a) Ativos corpóreos, incluindo a aquisição de máquinas e equipamentos, custos diretamente atribuíveis para os colocar na localização e condições necessárias para os mesmos serem capazes de funcionar, bem como a aquisição de equipamentos informáticos, incluindo o software necessário ao seu funcionamento;
 - b) Ativos incorpóreos, incluindo a transferência de tecnologia através da aquisição de direitos de patentes, nacionais e internacionais, licenças, conhecimentos técnicos não protegidos por patente, e software standard ou desenvolvido especificamente para determinado fim;
 - c) Outras despesas de investimento, incluindo despesas com a intervenção de contabilistas certificados ou revisores oficiais de contas, na validação da despesa dos pedidos de pagamento; estudos, diagnósticos, auditorias; estudos ou relatórios no âmbito do alinhamento da operação com o princípio «Não prejudicar significativamente», conforme definido no artigo 9.º do presente regulamento; planos de marketing; projetos e serviços de arquitetura e de engenharia.
- 2- As despesas mencionadas na alínea c) do n.º anterior, não podem exceder 20% do total das despesas elegíveis da operação.
- 3- No caso das operações do setor do turismo, em casos devidamente justificados no âmbito do exercício da respetiva atividade turística, pode ser elegível o material circulante que constitua a própria atividade turística a desenvolver, desde que diretamente relacionado com o exercício dessa atividade e não movido por combustíveis fósseis.
- 4- As operações podem, ainda, incluir a construção de edifícios, obras de remodelação e outras construções.
- 5- Os custos com a construção de edifícios, obras de remodelação e outras construções não podem exceder os seguintes limites:
 - a) Operações inseridas em parques empresariais, áreas de acolhimento empresarial e as operações localizadas nos concelhos de São Vicente, Santana, Porto Moniz e Porto Santo: 60% das despesas elegíveis totais da operação;
 - b) Operações do setor do turismo: 40% das despesas elegíveis totais da operação;
 - c) Operações nos restantes setores: 30% das despesas elegíveis totais da operação.

- 6- Os custos com a intervenção de contabilistas certificados ou revisores oficiais de contas, na validação da despesa dos pedidos de pagamento, mencionados na alínea c) do n.º 1, não podem exceder 5.000 euros.
- 7- Os custos com a realização de estudos ou relatórios no âmbito do alinhamento da operação com o princípio «não prejudicar significativamente», conforme definido no artigo 9.º do presente regulamento, mencionados na alínea c) do n.º 1, não podem exceder 5.000 euros.
- 8- As despesas previstas nos números anteriores, apenas, são elegíveis se preencherem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Serem exclusivamente utilizadas no estabelecimento do beneficiário onde se desenvolve a operação;
 - b) Serem adquiridas em condições de mercado a entidades fornecedoras com objeto social e capacidade adequados para o efeito e, no caso dos custos referidos nas alíneas b) e c) do número 1, serem adquiridas a terceiros não relacionados com o adquirente;
 - c) Para as despesas constantes das alíneas a) e b) do número 1, serem amortizáveis e incluídas nos ativos da empresa beneficiária e permanecerem associadas à operação, durante pelo menos cinco anos, a partir da data de conclusão da operação, no caso de Não PME e durante pelo menos três anos no caso de PME, nos termos do n.º 5, do artigo 14.º, do Regulamento (UE) n.º 651/2004 da Comissão, de 16 de junho, na sua atual redação;
 - d) No tocante às Não PME, os custos dos ativos incorpóreos só são elegíveis até 50 % da totalidade dos custos de investimento elegíveis para o investimento inicial, conforme previsto no n.º 8 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual;
 - e) Não serem adquiridas a empresas sedeadas em países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, conforme lista constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro, em conformidade com o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.
- 9- As despesas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, apenas são elegíveis se também corresponderem a um investimento inicial, conforme definido no n.º 49 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual, e desde que relacionado com:
 - a) A criação de um novo estabelecimento;
 - b) O aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, sendo que esse aumento deve corresponder, no mínimo, a 20% da capacidade instalada em relação ao ano pré-operação;
 - c) A diversificação da produção de um estabelecimento para produtos não produzidos anteriormente no estabelecimento, caso em que os custos elegíveis devem exceder em, pelo menos, 200% o valor contabilístico dos ativos que são reutilizados, tal como registado no exercício fiscal que precede o início dos trabalhos, conforme previsto no n.º 7 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 junho, na sua redação atual;
 - d) A alteração fundamental do processo global de produção de um estabelecimento existente, caso em que os custos elegíveis devem exceder a amortização e depreciação dos ativos associados à atividade a modernizar no decurso dos três exercícios fiscais precedentes, conforme previsto no n.º 7 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 de 16 junho, na sua redação atual.
- 10- Para a determinação do valor das despesas de investimento participáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário da operação seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.
- 11- O incumprimento das normas relativas a informação e publicidade pode originar a redução até 3% do apoio dos fundos europeus à operação em causa, sendo esta determinada em função da gravidade do incumprimento, nos termos previstos na alínea d), do n.º 2, do artigo 33.º, do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
- 12- No âmbito dos contratos de locação e de aluguer de longa duração, são elegíveis as despesas realizadas e efetivamente pagas pelo beneficiário a título de rendas ao locador, bem como os prémios de seguro relacionados com o contrato, não sendo, porém, elegíveis os juros eventualmente associados ao valor dessas rendas, devendo ainda ser observadas as seguintes regras específicas:
 - a) No caso de contrato de locação financeira que contenha uma opção de compra ou preveja um período mínimo de locação equivalente à duração da vida útil do bem que é objeto do contrato, comumente designado *leasing*, o montante máximo elegível para cofinanciamento não pode exceder o valor de mercado do bem objeto do contrato;
 - b) No caso de contrato de locação financeira que não contenha uma opção de compra e cuja duração seja inferior à duração da vida útil do bem que é objeto do contrato, comumente designado *renting*, as prestações são elegíveis proporcionalmente ao período da operação cofinanciada;
 - c) Se o termo do contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração for posterior à data final prevista para os pagamentos ao abrigo do Madeira 2030, só podem ser consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as prestações devidas e pagas pelo locatário até essa data final de pagamento;
- 13- No âmbito dos contratos de externalização da gestão de pagamentos, comumente designados como contratos de *confirming*, apenas é elegível para cofinanciamento a despesa relativamente à qual haja comprovação inequívoca de que foi efetiva e integralmente paga pelo beneficiário, à instituição financeira com a qual contratualizou, dentro do período de elegibilidade da operação, de forma a assegurar uma pista de auditoria adequada.

- 14- No caso de a operação incluir contratos de empreitada ou contratos de aquisição de serviços complementares, dependentes ou relacionados com o objeto do contrato de empreitada, financiados em mais de 50%, em termos de intensidade de auxílio em ESB, e cujos valores contratuais sejam iguais ou superiores aos limiares comunitários, deve ser cumprido o regime legal contido no Código dos Contratos Públicos.

Artigo 16.º
Despesas não elegíveis

- 1 - Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, são consideradas não elegíveis as seguintes despesas:
- a) O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável, ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário;
 - b) Custos normais de funcionamento do beneficiário e investimentos de manutenção e substituição, bem como os custos relacionados com atividades de tipo periódico ou contínuo como publicidade corrente, despesas de consultoria fiscal de rotina e serviços jurídicos e administrativos;
 - c) Custos referentes a atividades relacionadas com a exportação, nomeadamente os diretamente associados às quantidades exportadas, à criação ou funcionamento de redes de distribuição no exterior ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação;
 - d) Custos referentes a investimento direto no estrangeiro;
 - e) Compra de imóveis, incluindo terrenos;
 - f) Trespases e direitos de utilização de espaços;
 - g) Aquisição de veículos automóveis, aeronaves e outro material de transporte ou aeronáutico, à exceção das despesas previstas nas operações do setor do turismo e desde que não seja movido a energias fósseis;
 - h) Aquisição de bens em estado de uso ou em segunda mão;
 - i) Juros durante o período de realização do investimento;
 - j) Fundo de maneo;
 - l) Trabalhos da empresa para si própria;
 - m) Pagamentos em numerário, efetuados pelos beneficiários aos seus fornecedores, exceto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário inferior a 250 €;
 - n) Os encargos bancários com empréstimos e garantias;
 - o) Despesas pagas no âmbito de contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante cofinanciado ou das despesas elegíveis da operação;
 - p) As despesas que não se encontrem suportadas por fatura eletrónica ou documento fiscalmente equivalente;
 - q) Os contratos adicionais que injustificadamente aumentem o custo de execução do projeto;
 - r) As multas, coimas, sanções financeiras, juros e despesas de câmbio;
 - s) As despesas com processos judiciais;
 - t) Quaisquer negócios jurídicos celebrados, seja a que título for, com titulares de cargos de órgãos sociais, salvo os decorrentes de contrato de trabalho celebrado previamente à submissão da candidatura do beneficiário;
 - u) Custos de investimento correspondentes às unidades de alojamento exploradas em regime de direito de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional;
 - v) Ações de formação;
 - w) Despesas pagas diretamente pelos sócios ou outros elementos pertencentes ou não à entidade beneficiária;
 - x) Os equipamentos adquiridos para posteriormente serem objeto de aluguer.
- 2- Em sede de Aviso poderão ser fixadas outras despesas não elegíveis.
- 3 - Não é elegível a despesa declarada pelo beneficiário, que seja considerada inadequada tendo em conta a sua razoabilidade face às condições de mercado, e que resulte de aquisições a terceiros não relacionados com o adquirente, podendo ser definidos, mediante orientação técnica, os critérios a adotar na análise da elegibilidade dessa despesa e respetivas condições específicas de aplicação.

Artigo 17.º
Critérios de seleção das candidaturas

- 1 - A seleção das operações respeita a metodologia e critérios aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Madeira 2030.
- 2 - São consideradas elegíveis as operações que obtenham um mérito igual ou superior a 3 pontos.
- 3 - As operações são avaliadas através do indicador de Mérito do Projeto (MP), e pondera fatores como a adequação à estratégia, a qualidade, o impacto da operação e a capacidade de execução, sendo a sua pormenorização efetuada em sede de Aviso para apresentação de Candidaturas.
- 4 - As candidaturas são ordenadas por ordem decrescente em função do MP e selecionadas até ao limite da dotação definida no Aviso para apresentação de candidaturas, sem prejuízo do referido limite poder ser reforçado por decisão da Autoridade de Gestão, fixando-se, assim, novo limiar de seleção do concurso.
- 5 - Em caso de igualdade do Mérito do Projeto, as candidaturas serão hierarquizadas pela aplicação da metodologia aprovada pelo Comité de Acompanhamento do Madeira 2030.

Artigo 18.º

Avisos para a apresentação de candidaturas

- 1- As candidaturas são apresentadas no âmbito de Avisos para a apresentação de candidaturas, conforme previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
- 2- O Aviso para a apresentação de candidaturas pode ser suspenso, a todo o tempo, com vista à introdução das alterações previstas no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio.
- 3- O encerramento do Aviso pode ser antecipado, quando se preveja que o limite orçamental seja ultrapassado face à entrada de um elevado número de candidaturas, antecipação que será devidamente publicitada no site do Madeira 2030 com a antecedência a definir em sede de Aviso, precedido de autorização prévia do membro do Governo Regional que coordena a aplicação dos Fundos Europeus na RAM.
- 4- Os Avisos podem contemplar mais do que uma fase para a apresentação de candidaturas, devendo ser definido, para cada uma delas a respetiva dotação, procedendo-se à análise e emissão da decisão das candidaturas apresentadas, ao fim de cada uma das fases.

Artigo 19.º

Indicadores da operação

- 1- Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º e alínea c) do n.º 2 do artigo 33.º ambos do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, os mecanismos de bonificação e ou penalização são aplicados em função do grau de cumprimento dos resultados contratualizados, estabelecidos através dos indicadores de realização e ou de resultado associados à aprovação do financiamento definidos em sede de Avisos para a apresentação de candidaturas.
- 2- Os Avisos devem ainda determinar o nível mínimo de cumprimento dos resultados contratualizados, abaixo do qual existe fundamento para a revogação do financiamento ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º do mesmo Decreto-Lei.
- 3- De acordo com o estabelecido no n.º 1, quando o grau de cumprimento do(s) indicador(es) contratualizado(s) não atingir um limiar mínimo estabelecido em sede de Aviso para apresentação de candidaturas, é aplicada uma correção financeira a partir desse limiar de tolerância, sendo que os Avisos definem o método de cálculo sempre que existir mais que um indicador.
- 4- Para efeitos do disposto no número anterior, o limiar mínimo pode ser diferenciado pelo local da operação ou por outro critério de diferenciação que se justifique em função da tipologia de operação em causa.
- 5- Nas situações em que se verifique superação dos indicadores contratualizados, pode haver lugar a bonificação, nos termos e nos limites a definir em sede de Aviso para apresentação de candidaturas.
- 6- Em sede de Aviso para apresentação de candidaturas, pode ainda ser solicitado aos beneficiários que apresentem no pedido de pagamento de saldo final uma autoavaliação qualitativa das realizações e resultados atingidos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
- 7- A não aplicação de qualquer dos mecanismos referidos nos números anteriores em função, nomeadamente, da natureza e ou características da tipologia de operação tem que ser previamente validada ao nível de cada Aviso.
- 8- Nas operações financiadas na modalidade de taxa fixa, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março a penalização por incumprimento dos indicadores contratualizados corresponde à perda total da subvenção.

Artigo 20.º

Obrigações e compromissos dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, os beneficiários ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar as operações nos termos e condições aprovados;
- b) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;
- c) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de cinco anos, a contar da data de 31 de dezembro do ano em que é efetuado o último pagamento ao beneficiário, nos termos do artigo 82.º do Regulamento 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de estado, se estas fixarem prazo superior, sem prejuízo das situações de interrupção do prazo em caso de processo judicial ou a pedido da Comissão Europeia;
- d) Não afetar a outras finalidades, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar os bens e serviços adquiridos no âmbito das operações apoiadas, sem prévia autorização da entidade competente para a decisão de aprovação da candidatura, durante cinco anos a partir da data de conclusão da operação para Não PME, ou três anos em caso de PME;

- e) Manter as condições de acesso bem como os pressupostos relativos à seleção e aprovação da operação até ao pagamento do incentivo;
- f) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para a análise, acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria;
- g) Solicitar autorização sobre todas as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
- h) Afetar a operação à localização geográfica e manter o investimento afeto a atividade, pelo menos, durante cinco anos para investimentos de Não PME, ou três anos em caso de PME, após data da conclusão da operação, de acordo com o n.º 5, do artigo 14.º, do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, na sua atual redação;
- i) Manter a situação regularizada perante os fundos europeus;
- j) Quando aplicável, cumprir os normativos em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações;
- k) Os postos de trabalho criados nos termos da alínea b) do n.º 2, do artigo 13.º, devem manter-se por um período de cinco anos, a contar da data da contratação para Não PME, ou três anos no caso de PME, sendo que os quadros técnicos contratados podem ser substituídos, desde que por outros com qualificação mínima equivalente, não podendo ainda o beneficiário, durante a execução da operação, reduzir o número total de trabalhadores ao serviço da empresa, salvo justificação devidamente fundamentada;
- l) Proceder à publicitação dos incentivos, em conformidade com o disposto na legislação europeia, nacional e regional aplicável;
- m) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- n) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;
- o) Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida até ao momento de assinatura do Termo de Aceitação, bem como aquando dos pagamentos do incentivo;
- p) Ter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o legalmente exigido;
- q) Dispor de um processo técnico e contabilístico relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, utilizando para o efeito um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- r) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- s) Adotar comportamentos que respeitem as obrigações gerais previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
- t) Cumprir com as regras relativas aos impedimentos e condicionamentos previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, relacionadas com condenações em processo-crime ou contraordenacional;
- u) Iniciar a execução da operação no prazo máximo de 90 dias úteis contados da data do início da operação prevista na decisão de aprovação da candidatura, salvo por motivo devidamente fundamentado e aceite pela autoridade de gestão;
- v) Assegurar que os investimentos realizados se encontram alinhados com o princípio «não prejudicar significativamente», conforme previsto no n.º 2 do artigo 11.º do presente regulamento.

Artigo 21.º Apresentação de candidaturas

- 1- Na tipologia de intervenção “Inovação Produtiva” é adotada a modalidade de apresentação individual de candidaturas.
- 2- A submissão de candidaturas e todo o processo relativo à gestão das mesmas é efetuada através do Balcão dos Fundos, plataforma única de apresentação de candidaturas a financiamento no âmbito do Madeira 2030.
- 3- Os Avisos para apresentação de candidaturas são responsabilidade da Autoridade de Gestão, nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril.
- 4- Os Avisos para apresentação de candidaturas devem conter os elementos referidos no número 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, assim como poderão estabelecer outras condições específicas de acesso, nomeadamente objetivos e prioridades visadas, âmbito setorial dos projetos, área geográfica de aplicação, metodologia de apuramento do método e a pontuação mínima para a seleção dos projetos, entre outros.

Artigo 22.º Entidades intervenientes

- 1 - São entidades intervenientes no presente sistema de incentivos:
 - a) O Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM), enquanto Autoridade de Gestão, que assegura a gestão do Madeira 2030 e a quem compete, entre outras, proferir decisão final sobre as candidaturas apresentadas no presente sistema de incentivos e assegurar a respetiva homologação, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril;
 - b) O Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM (IDE, IP-RAM), na qualidade de Organismo Intermédio, o qual assegura a gestão dos sistemas de incentivos às empresas e a quem compete efetuar a análise das operações, proceder à contratação, ao pagamento dos incentivos, ao acompanhamento da sua execução, ao encerramento das operações, e ainda à interlocução com o beneficiário, podendo para o efeito solicitar pareceres a outras entidades;

- c) Os Organismos Especializados, constituídos por peritos independentes ou entidades com competências especializadas nas áreas em análise, a quem compete elaborar pareceres não vinculativos sobre o enquadramento nas tipologias das operações, propor eventuais condicionantes específicas, e pronunciar-se sobre desvios ocorridos durante a implementação da operação.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, e sem prejuízo de, em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas, poderem ser definidas outras, as entidades com responsabilidades técnicas pela aplicação das políticas públicas regionais são:
- a) Startup Madeira - More Than Ideas, Lda, para a área da inovação, a quem compete, com a eventual colaboração de outras entidades, pronunciar-se sobre o enquadramento dos projetos nas tipologias previstas no n.º 1 do artigo 7.º do presente regulamento e o contributo dos mesmos para os subcritérios a definir em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas;
 - b) Direção Regional do Turismo, para efeitos da alínea h) do número 1 do artigo 11.º do presente regulamento, a quem compete pronunciar-se sobre o alinhamento do projeto com a estratégia regional para o setor do turismo;
 - c) Unidade de Missão de Implementação da Estratégia Regional de Especialização Inteligente na RAM, a quem compete pronunciar-se sobre o contributo dos projetos para a especialização da Região nas áreas prioritárias definidas na RIS3, a definir em sede de Aviso de candidaturas.

Artigo 23.º

Procedimentos de análise e decisão das candidaturas

- 1 - As candidaturas são analisadas e selecionadas de acordo com os critérios de elegibilidade previstos no presente regulamento e os critérios de seleção aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Madeira 2030.
- 2 - A decisão final fundamentada sobre as candidaturas é proferida pela Autoridade de Gestão no prazo de 60 dias úteis a contar da data-limite da fase de seleção da candidatura, sob proposta do IDE, IP-RAM na qualidade de Organismo Intermédio, desde que apresentados pelo candidato todos os documentos e esclarecimentos necessários à correta instrução da candidatura.
- 3 - O prazo referido no número anterior não inclui o prazo legalmente previsto para a audiência de interessados e pode ser alargado por até mais 30 dias úteis, nos termos fixados no número 3, do artigo 25.º, do Decreto-Lei n.º 20-A /2023 de 22 de março.
- 4 - O prazo referido no número 2 suspende-se quando sejam solicitados ao candidato quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, suspensão que só pode ocorrer por uma vez, nos termos do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
- 5 - A não apresentação pelo candidato dos esclarecimentos, informações ou documentos solicitados nos termos do número anterior, no prazo de 10 dias úteis, determina o prosseguimento da análise da candidatura com os elementos disponíveis.
- 6 - Os pareceres externos serão emitidos no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da sua solicitação pelo IDE, IP-RAM.
- 7 - A decisão sobre as candidaturas pode ser de aprovação, não aprovação ou aprovação condicionada à satisfação de determinados requisitos, cuja verificação pode ocorrer em momento posterior, nos termos previstos na decisão de aprovação, sob pena da respetiva caducidade.
- 8 - No caso de proposta de não aprovação ou de aprovação parcial de uma candidatura, que não resulte da aplicação direta das disposições legais previstas no presente regulamento, e antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e seguintes do CPA.
- 9 - Concluída a análise, a proposta de decisão é enviada à Autoridade de Gestão do Madeira 2030 para decisão final, sendo esta notificada ao beneficiário pelo Organismo Intermédio no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sua homologação, conjuntamente com o respetivo Termo de Aceitação.

Artigo 24.º

Aceitação da decisão

- 1 - A aceitação da decisão de aprovação da candidatura é feita pelo beneficiário mediante assinatura do Termo de Aceitação, através de assinatura digital qualificada, com atributos profissionais suficientes para o ato, que comprove os poderes de representação do beneficiário pelo subscritor, submetida no Balcão dos Fundos, exceto quando sejam invocadas circunstâncias excecionais que a impeçam.
- 2 - O Termo de Aceitação devidamente assinado pelo beneficiário tem a natureza jurídica de um contrato escrito.
- 3 - Com a aceitação da decisão, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão (ainda que somente de facto) na empresa beneficiária ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações inerentes à operação e à decisão de aprovação do incentivo, designadamente a obrigação de proceder à restituição dos montantes indevidamente recebidos ou não justificados.

Artigo 25.º

Caducidade e revogação da decisão de aprovação da candidatura

- 1 - A decisão de aprovação da candidatura caduca quando, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de aprovação, o Termo de Aceitação não for submetido no Balcão dos Fundos, devidamente assinado, nos termos do artigo anterior.
- 2 - A decisão de aprovação da candidatura é objeto de revogação quando o beneficiário não der início à execução da operação no prazo de 90 dias úteis, contados da data do início da operação prevista na decisão de aprovação da candidatura.
- 3 - Em casos devidamente justificados e a pedido do beneficiário, pode a Autoridade de Gestão, mediante parecer favorável do IDE, IP-RAM, aceitar a prorrogação dos prazos referidos nos números anteriores, findos os quais caduca a decisão de aprovação da candidatura ou é proferida decisão de revogação da decisão de aprovação da candidatura, consoante o caso.

Artigo 26.º

Pagamentos

- 1 - Os pagamentos aos beneficiários são efetuados a título de:
 - a) Adiantamento, ou;
 - b) Reembolso, ou;
 - c) Saldo final.
- 2 - Os pedidos de pagamento são apresentados pelos beneficiários no Balcão dos Fundos.
- 3 - Os pagamentos a título de adiantamento podem revestir as seguintes modalidades:
 - a) Adiantamento contra fatura, mediante apresentação de faturas eletrónicas ou de documentos equivalentes fiscalmente aceites, o qual não pode ser inferior a 15% e superior a 95 % do montante total aprovado;
 - b) Adiantamento contragarantia, mediante a constituição de garantia idónea, com indicação do valor, do prazo para apresentação do documento comprovativo do pagamento, quando aplicável, e das condições da sua revogação, o qual não pode ser inferior a 15% e superior a 50 % do montante total aprovado.
- 4 - Os pagamentos aos beneficiários, para além dos adiantamentos, são efetuados para cada operação sob a forma de:
 - a) Reembolso, tendo em consideração a execução física e/ou financeira reportada após os adiantamentos, caso existam, desde que a soma dos adiantamentos e dos pagamentos intermédios de reembolso não seja inferior a 15% e superior a 95 % do montante total aprovado, ficando o pagamento do remanescente do incentivo condicionado à confirmação da execução da operação na sequência da análise do pedido de pagamento de saldo final;
 - b) Saldo final que vier a ser aprovado finda a operação.
- 5 - Os pagamentos a título de reembolso e de saldo final dependem de análise, verificação e aceitação da respetiva despesa pelo IDE, IP-RAM.
- 6 - Para efeitos dos reembolsos previstos no número anterior, o pagamento é efetuado, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da receção do pedido, mediante a emissão da correspondente ordem de pagamento.
- 7 - Sempre que, por motivos não imputáveis ao beneficiário, seja impossível proceder à emissão do pedido de reembolso no prazo fixado no número anterior, será emitido um pedido de pagamento a título de adiantamento.
- 8 - O pagamento efetuado a título de adiantamento nos termos do número anterior, é convertido em pagamento a título de reembolso, através de validação da correspondente despesa em prazo não superior a 60 dias úteis.
- 9 - No caso dos pedidos de adiantamento previstos na alínea a) do n.º 3, o beneficiário é obrigado a apresentar no Balcão dos Fundos, no prazo de 30 dias úteis, a contar da data de pagamento do adiantamento, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao pedido de pagamento, aplicando-se, o disposto no n.º 17.
- 10 - Os beneficiários devem apresentar o pedido de pagamento do saldo final até ao limite de 90 dias úteis a contar da data da conclusão da operação.
- 11 - A decisão sobre o pedido de pagamento do saldo final é proferida até aos 45 dias úteis subsequentes à respetiva apresentação.
- 12 - O IDE, IP-RAM poderá solicitar por uma única vez esclarecimentos sobre os pedidos de pagamento em análise, caso em que se suspendem os prazos mencionados, nos n.ºs 6 e 11.
- 13 - Os pedidos de pagamento são objeto de verificação administrativa e verificação no local, de acordo com as disposições previstas na regulamentação europeia, em função dos resultados da metodologia de avaliação de risco aprovada pela Autoridade de Gestão, nos termos do regime estabelecido no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro.

- 14 - A realização de pagamentos aos beneficiários depende da verificação das seguintes condições cumulativas:
- a) Existência de disponibilidade de tesouraria;
 - b) Existência de regular situação contributiva e tributária dos beneficiários;
 - c) Existência de regular situação perante os fundos europeus;
 - d) Inexistência de decisão de suspensão de pagamentos.
- 15 - No âmbito das verificações administrativas, será exigido ao beneficiário a emissão de uma declaração de despesa de investimento ratificada ou certificada, respetivamente, por um Contabilista Certificado ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados:
- a) A legalidade dos documentos de suporte registados na declaração de despesa;
 - b) A conformidade dos investimentos realizados com os previstos na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade, atenta à data da sua realização;
 - c) O cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a comprovação dos fluxos financeiros, adequação da respetiva data e a validade dos documentos de quitação;
 - d) A adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;
 - e) A comprovação das fontes de financiamento da operação, assim como do registo contabilístico das mesmas.
- 16 - Os pedidos de pagamento apresentados pelo beneficiário assentam numa base de custos reais, tendo de ser justificados através de faturas eletrónicas pagas ou de documentos fiscalmente equivalentes ou de outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente.
- 17 - Os montantes pagos aos beneficiários a título de adiantamento, que não sejam por estes integralmente utilizados, mediante a apresentação de pedidos de reembolso que justifiquem os adiantamentos recebidos, ou decorrido o prazo estabelecido no n.º 9, são objeto de recuperação e podem determinar a redução ou a revogação do financiamento.
- 18 - Sem prejuízo da compensação de créditos, os pagamentos aos beneficiários são integralmente efetuados no prazo máximo de seis dias úteis, a contar da data da emissão da respetiva ordem de pagamento, não sendo suscetível de arresto, de penhora ou de cessão de créditos, sendo os mesmos impenhoráveis em razão da tipicidade e especificidade dos fundos europeus, nos termos previstos na regulamentação europeia.
- 19 - Os créditos dos beneficiários reverterem a favor da Autoridade de Gestão, para utilização na implementação de fundos europeus, nas situações em que se verifique a dissolução ou extinção do beneficiário, bem como nas situações em que sejam declarados insolventes e, nestes casos, o respetivo processo, após rateio final, se encontre encerrado à data em que estão reunidas as condições para efetivar o pagamento.

Artigo 27.º
Suspensão de pagamentos

- 1 - Os pagamentos aos beneficiários podem ser suspensos, até que seja tomada decisão sobre a situação que lhes deu origem ou até à respetiva regularização por parte do beneficiário, com fundamento nas seguintes situações:
- a) Superveniência de situação não regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como de restituições no âmbito dos financiamentos dos fundos europeus, independentemente do período de programação a que as mesmas respeitem;
 - b) Existência de deficiências graves no processo comprovativo da execução da operação, designadamente de natureza contabilística ou técnica que coloque em causa os objetivos que presidiram à aprovação da operação;
 - c) Não envio, no prazo determinado, de elementos solicitados, salvo se apresentada justificação pelo beneficiário e aceite pelo IDE, IP-RAM;
 - d) Mudança do local da execução da operação ou mudança de domicílio do beneficiário sempre que esta tenha impacto na execução da operação, sem prévia comunicação e autorização da Autoridade de Gestão;
 - e) Mudança de domicílio do beneficiário, nas situações não incluídas na alínea anterior, sem prévia comunicação ao IDE, IP-RAM;
 - f) Mudança de conta bancária do beneficiário, sem comunicação prévia;
 - g) Verificação, durante a execução das operações, das situações previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
 - h) Verificação de situações decorrentes de averiguações promovidas pelos órgãos competentes, nacionais ou da União Europeia, envolvendo a utilização potencialmente indevida dos apoios concedidos, sustentadas em factos cuja gravidade indiciem ilicitude criminal, ou o desvirtuamento da candidatura;
 - i) Superveniência de factos passíveis de poderem potenciar o risco de incumprimento da execução da operação, do grau de idoneidade ou da solvabilidade do beneficiário, a apreciar à luz do princípio da salvaguarda do orçamento da União Europeia.

Artigo 28.º
Condições de alteração das operações

- 1 - Estão sujeitas a decisão as seguintes alterações, sejam as mesmas anteriores ou posteriores à assinatura do Termo de Aceitação:
- a) Os elementos de identificação dos beneficiários e seus representantes legais;

- b) A identificação do programa, do fundo, da prioridade, do objetivo específico, da tipologia de intervenção e/ou operação, no quadro das tipologias de ação do programa;
 - c) A identificação e descrição da operação, das atividades e realizações previstas;
 - d) O quadro financeiro, com discriminação das categorias de custo aprovadas e respetivos montantes;
 - e) As datas do início e da conclusão da operação;
 - f) A identificação das garantias ou condições exigidas para acautelar a boa execução da operação;
 - g) O custo total da operação e o custo elegível financiado, com justificação das diferenças entre estes;
 - h) O montante da participação do beneficiário no custo elegível financiado e a respetiva taxa de participação;
 - i) O montante do apoio público e a respetiva taxa de cofinanciamento, com explicitação das fontes de financiamento europeu e nacional;
 - j) Os indicadores de realização e de resultado e as metas a atingir;
- 2 - As alterações aos elementos constantes do número anterior, designadamente a pedido do beneficiário, estão sujeitas a nova decisão, ficando apenas sujeitas à assinatura de novo Termo de Aceitação as alterações relativas aos elementos constantes das alíneas a), b), g), h), i) e j).
- 3 - Os pedidos de alteração do prazo de execução da operação que não ultrapassem o prazo previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 11.º do presente regulamento são decididos pelo IDE, IP-RAM e os demais pedidos de alteração de prazos, devidamente fundamentados, pela Autoridade de Gestão, mediante parecer favorável do IDE, IP-RAM.

Artigo 29.º

Redução ou revogação do apoio

- 1 - O incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do incentivo, podem determinar a redução do incentivo ou a revogação da decisão, conforme estabelecido no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
- 2 - A existência de alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponham em causa o mérito do projeto aferido em sede de encerramento financeiro, poderá determinar a revogação do incentivo, salvo aceitação expressa pela Autoridade de Gestão, precedida de parecer favorável do IDE, IP-RAM

Artigo 30.º

Recuperação dos incentivos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do incentivo, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram, conforme estipulado no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IDE, IP-RAM notifica o beneficiário do montante da dívida e da respetiva fundamentação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 3 - O prazo de reposição é de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação a que se refere o número anterior, sendo que, em caso de mora, ao valor em dívida acrescem juros, os quais, são contabilizados à taxa legal em vigor para as dívidas fiscais ao Estado e aplicadas da mesma forma, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.
- 4 - A recuperação é, sempre que possível e na falta de pagamento voluntário no prazo fixado ou de execução da garantia prestada, efetuada por compensação com montantes devidos ao beneficiário, já apurados, no âmbito do Madeira 2030.
- 5 - Na impossibilidade de compensação de créditos a que se refere o número anterior, o IDE, IP-RAM informa a Autoridade de Gestão com vista à recuperação dos montantes em dívida, através da compensação de créditos devidos ao beneficiário no âmbito de outro programa, com base em montantes devidos ao beneficiário objeto de pedidos de pagamento que tenham já sido submetidos, independentemente da natureza do fundo e, se for o caso, do período de programação.
- 6 - Em situações devidamente fundamentadas, o IDE, IP-RAM pode autorizar a prorrogação do prazo referido no número 3 anterior, por um período igual ou inferior a 45 dias úteis, caso em que os juros de mora são devidos a partir do termo do prazo concedido ao beneficiário para proceder à restituição.
- 7 - No decurso do prazo referido no n.º 3, pode ser requerida e autorizada pelo IDE, IP-RAM a restituição dos montantes em dívida, de modo faseado, até ao limite de 36 prestações mensais sucessivas, desde que o valor de cada prestação seja igual ou superior a 200 €, mediante prestação de garantia idónea, sendo devidos juros à taxa legal em vigor à data do deferimento do pedido, a qual se mantém até integral pagamento da dívida.
- 8 - A apresentação de garantia idónea, nos termos do número anterior, pode ser dispensada nos casos em que o valor para cada prestação mensal devida, para o período autorizado, seja igual ou inferior à Retribuição Mínima Mensal Garantida que esteja em vigor à data da aprovação do plano de prestações.

- 9 - Quando a restituição seja autorizada nos termos do n.º 7, o incumprimento relativamente a uma prestação importa o vencimento imediato de todas as restantes.
- 10 - Em caso de recuperação parcial da dívida, o montante recuperado é primeiramente o imputado aos juros que se mostrem devidos e só depois ao capital, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 785.º do Código Civil.
- 11 - Sempre que as entidades obrigadas à restituição de qualquer quantia recebida não cumpram a respetiva obrigação de restituição no prazo estipulado, é a mesma realizada através de execução fiscal, a promover pelo IDE, IP-RAM, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida título executivo para o efeito, devendo a entrega da certidão de dívida ser efetuada através da plataforma eletrónica da AT, no Portal das Finanças, ou por via eletrónica.
- 12 - Em sede de execução fiscal, os titulares dos órgãos de direção, de administração ou de gestão dos beneficiários, à data da prática dos factos que determinam a restituição dos apoios, respondem subsidiariamente pelos montantes em dívida, nos termos previstos no artigo 153.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 31.º

Enquadramento europeu de auxílios de estado

As operações apoiadas no âmbito deste sistema de incentivos respeitam o seguinte enquadramento europeu:

- a) Os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual, para as despesas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, e n.ºs 3 e 4 artigo 15.º do presente regulamento;
- b) O artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual, para as despesas previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do presente Regulamento, no caso de operações promovidas por PME;
- c) O Regulamento (UE) 2023/2831, de 13 de dezembro, na sua redação atual, relativo aos auxílios de minimis para as despesas previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do presente regulamento, no caso de operações promovidas por Não PME.

Artigo 32.º

Dotação e cobertura orçamental

- 1 - A dotação financeira prevista para o presente sistema de incentivos, sujeita a alterações, nomeadamente decorrentes de reprogramações financeiras do Madeira 2030, é de 36.000.000,00 €, assegurada em 85% pela Autoridade de Gestão para a componente FEDER e em 15% pelo Orçamento da RAM para a componente regional.
- 2 - Os encargos decorrentes da aplicação do Inovação 2030 são inscritos anualmente no orçamento do IDE, IP-RAM.
- 3 - Só podem ser processados os apoios quando o respetivo encargo tenha cabimento orçamental.
- 4 - Caso a dotação financeira indicativa, prevista no número 1, seja ultrapassada, o financiamento do presente sistema poderá ser assegurado por outras fontes de financiamento, desde que aprovadas por Resolução do Conselho de Governo, mediante parecer prévio da Autoridade de Gestão.

Artigo 33.º

Obrigações Legais

A concessão dos incentivos previstos neste regulamento não isenta os beneficiários do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 34.º

Norma subsidiária

- 1 - Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento, aplica-se subsidiariamente o estipulado no Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio.
- 2 - Sem prejuízo do previsto nos artigos 10.º, 11.º do Regulamento Específico anexo à presente Portaria, os Avisos previstos no artigo 18.º podem estabelecer outros requisitos específicos para a apresentação de candidaturas.
- 3 - Podem, ainda, em sede de Aviso e sem prejuízo do estipulado no artigo 13.º do mesmo Regulamento, ser fixadas outras taxas de apoio e majorações, desde que no total não se ultrapasse as intensidades máximas de auxílio em vigor.

Artigo 35.º

Ponto de contacto

Para acesso a informações relevantes, nomeadamente legislação enquadadora e pontos de contacto para obter informações adicionais, os beneficiários devem aceder ao sítio do IDE, IP-RAM, ao sítio do Madeira 2030 e ao Balcão dos Fundos.

Artigo 36.º

Período de Vigência

O período de vigência do presente sistema de incentivos coincide com o período de vigência do Madeira 2030.

Anexo A
Definições

(a que se refere o artigo 4.º do presente regulamento)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Ativos corpóreos», os ativos constituídos por terrenos, edifícios e instalações, máquinas e equipamento, conforme o n.º 29 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual;
- b) «Atividade Económica da Empresa», o código da atividade principal da empresa, de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas (CAE Rev.4), registado na plataforma SICAE;
- c) «Atividade Económica da operação», o código de atividade da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 4 (CAE Rev.4) onde se insere a operação, podendo o mesmo corresponder à CAE principal ou secundária da empresa ou a uma nova CAE da empresa, devendo, neste último caso, o beneficiário demonstrar na conclusão da operação a existência de volume de negócios na CAE selecionada;
- d) «Ativos incorpóreos», os ativos sem qualquer materialização física ou financeira, como patentes, licenças, know-how ou outros tipos de propriedade intelectual, conforme o n.º 30 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual;
- e) «Áreas de Acolhimento Empresarial» são espaços de fixação de empresas nos territórios, de forma enquadrada e ordenada, com acesso a serviços e acessibilidades;
- f) «Bens em estado de uso» ou «bens em segunda mão», todos os bens suscetíveis de reutilização no estado em que se encontram ou após reparação, com exclusão dos objetos de arte, de coleção, das antiguidades e da aquisição de ativos pertencentes a um estabelecimento que tenha cessado a sua atividade e cuja aquisição, inicial ou subsequente, não tenha sido apoiada por fundos europeus;
- g) «Bens e serviços transacionáveis ou internacionalizáveis», os bens e serviços produzidos em setores expostos à concorrência internacional e que podem ser objeto de troca internacional demonstrado através de:
 - i. Vendas ao exterior - exportações;
 - ii. Vendas indiretas ao exterior - vendas de bens a clientes no mercado nacional, quando estas venham a ser incorporadas em outros bens objeto de venda ao exterior;
 - iii. Prestação de serviços a não residentes, devendo este volume de negócios encontrar-se relevado enquanto tal na contabilidade da empresa;
 - iv. Substituição de importações - aumento da produção para consumo interno de bens ou serviços com saldo negativo na balança comercial (evidenciado no último ano de dados estatísticos disponível). Esta condição deve ser comprovada com a indicação dos clientes importadores, que substituam as atuais importações pelos produtos resultantes da operação.
- h) «Candidatura», o pedido formal de apoio financeiro público apresentado no âmbito de um Aviso para apresentação de candidaturas, com vista a garantir a realização de projetos e operações elegíveis a financiamento;
- i) «Chave Móvel Digital», meio alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública, previsto na Lei n.º 37/2014, de 26 de junho;
- j) «Criação líquida de postos de trabalho», o aumento líquido do número de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado e validado pela diferença entre o número de postos de trabalho existentes no mês anterior à data de apresentação do pedido de pagamento final e o valor mais alto apurado relativamente ao mês de dezembro do ano pré-projeto ou ao mês anterior à data da apresentação da candidatura;
- k) «Custo elegível financiado», a componente elegível financiada, sobre a qual incide a taxa de cofinanciamento;
- l) «Custo elegível não financiado», o custo elegível pela sua natureza, mas que não respeita os limites máximos previstos na presente portaria, na regulamentação específica ou nos Avisos para apresentação de candidaturas aplicáveis a uma operação;
- m) «Custo total da operação», a soma do custo elegível - custo elegível financiado e custo elegível não financiado - e do custo não elegível que seja considerado indispensável à prossecução dos objetivos da operação;
- n) «Data da conclusão da operação», a data da conclusão física ou financeira da operação, conforme a que ocorrer mais tarde, considerando-se como tal, em regra, a data da última fatura paga pelo beneficiário;
- o) «Data de conclusão financeira da operação», a data de emissão da última fatura ou documento equivalente, imputável à operação, com exceção das faturas ou documento equivalente do contabilista certificado ou revisor oficial de contas, no âmbito da validação da despesa dos pedidos de pagamento;
- p) «Data do início da operação», a data de início físico ou financeiro da operação, conforme a que ocorrer primeiro ou, não sendo possível apurar estas datas, a data da fatura mais antiga (vide definição «início dos trabalhos»);
- q) «Domínios prioritários de Especialização Inteligente ou prioridades estratégicas inteligentes», as áreas identificadas na Estratégia de Investigação e Inovação para uma Especialização Inteligente (RIS3), com especialização científica, tecnológica e económica, nas quais Portugal e/ou as suas Regiões detêm já um posicionamento competitivo revelado no quadro nacional/europeu ou que apresentam potencial de crescimento, bem como a criação de novas lideranças, propiciadoras de mudança estrutural na economia;
- r) «Efeito de incentivo», considera-se que os auxílios têm um efeito de incentivo se o beneficiário tiver apresentado candidatura ou pedido de auxílio em data anterior ao início dos trabalhos relativos à operação, conforme definição estabelecida na alínea aa);
- s) «Equivalente de subvenção bruta», conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual, é o valor atualizado do incentivo expresso em percentagem do valor atualizado dos custos elegíveis, calculado à data da concessão do incentivo, com base na taxa de referência comunitária em vigor nessa data;

- t) «Empresa», qualquer entidade que se enquadre na definição de empresa da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;
- u) «Empresa autónoma», a empresa que cumpra os critérios constantes no artigo 3.º da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio;
- v) «Empresa em dificuldade», conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, é uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:
 - i. No caso de uma sociedade de responsabilidade limitada que exista há 3 ou mais anos, se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas, ou seja, quando a dedução das perdas acumuladas das reservas e de todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa, conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;
 - ii. No caso de uma empresa em que pelo menos alguns dos seus sócios têm responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da empresa, se mais de metade do seu capital, conforme indicado na sua contabilidade, tiver desaparecido devido às perdas acumuladas;
 - iii. Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;
 - iv. Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;
 - v. No caso de uma Não PME, sempre que, nos últimos dois anos o rácio “dívida contabilística/fundos próprios da empresa” tiver sido superior a 7,5 e o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBITDA, tiver sido inferior a 1,0.
- w) «Empresa única» inclui todas as empresas que têm, entre si, pelo menos uma das seguintes relações:
 - i. Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;
 - ii. Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;
 - iii. Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;
 - iv. Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última;
 - v. As empresas que tenham uma das relações referidas nas subalíneas i) a iv) anteriores por intermédio de uma ou várias outras empresas, são igualmente consideradas como uma empresa única.
- x) «Estabelecimento», corresponde a uma empresa ou parte (fábrica, oficina, loja, entreposto, empreendimento, etc.) situada num local topograficamente identificado. Nesse local ou a partir dele, exercem-se atividades económicas para as quais uma ou várias pessoas trabalham, por conta de uma mesma empresa;
- y) «Grande Empresa», as empresas que não preencham os critérios de PME previstos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;
- z) «Grau de novidade», em função do grau de novidade, existe: inovação para a empresa; inovação para o mercado regional e inovação para o mercado nacional/internacional. O primeiro conceito abrange a difusão de uma inovação existente para uma empresa - a inovação pode já ter sido implementado por outras empresas, mas é novo para a empresa. As inovações são novas para o mercado regional quando a empresa é a primeira a introduzir a inovação no seu mercado. Uma inovação é nova para o mercado nacional/internacional, quando a empresa é a primeira a introduzir a inovação nesses mercados;
- aa) «Início dos trabalhos», quer o início dos trabalhos de construção relacionados com o investimento, quer o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, consoante o que acontecer primeiro. A compra de terrenos e os trabalhos preparatórios, como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, não são considerados início dos trabalhos. No caso de aquisições, por «início dos trabalhos» entende-se o momento da aquisição dos ativos diretamente ligados ao estabelecimento adquirido, conforme n.º 23 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual;
- bb) «Indicadores de realização da operação», os parâmetros fixados para medir os entregáveis, bens ou serviços, tangíveis ou intangíveis, produzidos, ou entregues, gerados pela concretização das atividades de uma operação;
- cc) «Indicadores de resultado da operação», os parâmetros fixados para medir os efeitos diretos gerados pela operação na concretização dos seus objetivos;
- dd) «Investimento inicial», corresponde a um investimento em ativos corpóreos e incorpóreos relacionados com a criação de um novo estabelecimento, aumento da capacidade de um estabelecimento existente, diversificação da produção de um estabelecimento para produtos não produzidos anteriormente no estabelecimento ou mudança fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente, nos termos do número 49 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, na sua redação atual;
- ee) «Irregularidade», a violação de uma disposição da legislação ou regulamentação europeia ou nacional aplicável, que resulte de um ato ou omissão, que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral da União Europeia, nomeadamente pela imputação de uma despesa indevida;
- ff) «Localização geográfica da operação», local especificado no Aviso para apresentação de candidaturas, ou, supletivamente, o local onde se realiza o investimento;
- gg) «Micro, pequenas e médias empresas (PME)», as micro, pequenas e médias empresas que preencham os critérios previstos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;
- hh) «Material circulante», corresponde a todo o tipo de equipamentos de mobilidade, nomeadamente meios de transporte terrestre ou marítimo;

- ii) «Motivos de força maior», facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou circunstâncias próprias do beneficiário;
- jj) «Nível de qualificação», definido de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações, aprovado pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, que estrutura os resultados de aprendizagem em 8 níveis de qualificação.
- kk) «Objetivo específico», o objetivo que é apoiado pelo FEDER;
- ll) «Operação», um projeto ou grupo de projetos selecionados e aprovados correspondendo, no contexto dos instrumentos financeiros, a uma contribuição de um programa para esse instrumento e ao apoio financeiro subsequente concedido aos destinatários finais;
- mm) «Operação de importância estratégica», uma operação que representa um contributo significativo para a realização dos objetivos de um programa, que consta da decisão do programa e que é objeto de um acompanhamento e de medidas de comunicação específicos;
- nn) «Parques Empresariais» são zonas territorialmente delimitadas, devidamente infraestruturadas onde se exercem atividades de natureza industrial, comercial e de serviços, devidamente licenciadas pelas entidades competentes;
- oo) «Pós-operação», que corresponde ao primeiro exercício económico completo após o ano de conclusão física e financeira da operação;
- pp) «Pré-operação», correspondente ao ano anterior ao da apresentação da candidatura;
- qq) «Recursos humanos qualificados», corresponde aos recursos humanos titulares de nível de qualificação igual ou superior a VI;
- rr) «Relocalização», a transferência da mesma atividade, de atividade semelhante ou de parte dessa atividade de um estabelecimento numa parte contratante do Acordo EEE (estabelecimento inicial) para o estabelecimento objeto do auxílio noutra parte contratante do Acordo EEE (estabelecimento auxiliado). Verifica-se uma transferência se o produto ou serviço nos estabelecimentos inicial e auxiliado servir, pelo menos parcialmente, os mesmos fins e satisfizer a procura ou as necessidades do mesmo tipo de clientes e se perderem empregos na mesma atividade ou em atividade semelhante num dos estabelecimentos iniciais do beneficiário no EEE, conforme definido no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho e retificado pelo *Jornal Oficial* da União Europeia (JOUE), n.º 26, série L, de 31 de janeiro de 2018;
- ss) «Serviços de interesse económico geral», designam as atividades de serviço comercial que preenchem missões de interesse geral, estando, por conseguinte sujeitas a obrigações específicas de serviço público (artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). É o caso, em especial, dos serviços em rede de transportes, de energia e de comunicações;
- tt) «Terceiros não relacionados com o adquirente», situações em que o adquirente não tenha a possibilidade de exercer controlo sobre o vendedor ou vice-versa. O controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa e, nomeadamente:
 - i) Direitos de propriedade ou de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;
 - ii) Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa.
 - iii) O controlo é adquirido pelas pessoas ou pelas empresas:
 - i. Que sejam titulares desses direitos ou beneficiários desses contratos; ou
 - ii. Que, não sendo titulares desses direitos nem beneficiários desses contratos, tenham o poder de exercer os direitos deles decorrentes.
- uu) «Tipologia de ação», grandes objetivos ou áreas da política pública a operacionalizar no âmbito de cada objetivo específico do programa;
- vv) «Tipologia de intervenção», a desagregação hierárquica das tipologias de ação, quando relevante, em áreas de intervenção mais específicas ao nível do tema e/ou do tipo de entidade;
- ww) «Tipologias de inovação»:
 - a) A amplitude da inovação da operação é aferida no âmbito das tipologias de inovação baseadas no Manual de Oslo, a definir em sede de Aviso.
 - b) Na generalidade dos setores de atividade, com exceção do Turismo, para obterem enquadramento na indústria 4.0 as operações deverão integrar tecnologias core i4.0, conjugando novos investimentos nos domínios tecnológicos identificados com capacidades tecnológicas já existentes na empresa, visando desenvolver:
 - i) «Inovação de produto»: através de maior da rapidez no desenvolvimento de produto (menor time-to-market), através da aplicação de modelos de simulação ou prototipagem usando produção aditiva, produtos e serviços conectados ou inteligentes, de customização do produto às necessidades dos clientes, e da integração de fluxos de informação entre o mercado (cliente) e a produção;
 - ii) «Inovação de processo»: aumento de produtividade e flexibilidade produtiva e logística através da utilização de sistemas autónomos, modulares e conectados, suportados no processamento e análise avançada de dados, em algoritmos preditivos ou inteligência artificial;
 - iii) «Inovação organizacional ou de marketing»: usando modelos organizacionais suportados em sistemas de análise avançada de dados ou inteligência artificial, bem como através da adoção de novos modelos de negócio suportados na partilha de conhecimento ou práticas e modelos económicos apoiados em comunidades de utilizadores ou em cadeias de valor distribuídas;
 - c) Não se considera inovação:
 - i. Pequenas alterações ou melhorias, aumentos de capacidade de produção similares a processos já existentes na empresa;
 - ii. Investimentos de substituição ou decorrentes do encerramento de um processo produtivo;
 - iii. Investimentos em processos resultantes de alterações de preços, customização e alterações cíclicas ou sazonais;

- iv. Investimentos para a comercialização de novos produtos ou significativamente melhorados e investimentos de inovação de processos associados a alterações estratégicas de gestão ou aquisições e fusões;
- xx) «Tipologia de operação», a desagregação hierárquica das tipologias de intervenção, quando relevante, em tipos de instrumentos de política pública mais específicos.

Anexo B
Restrições comunitárias setoriais

(a que se refere o número 4 do artigo 8.º)

Estão excluídos do âmbito de aplicação deste regulamento os auxílios concedidos:

- a) Às empresas que desenvolvem atividades no setor da transformação e comercialização de produtos agrícolas, nos seguintes casos:
 - i. Sempre que o montante dos auxílios seja fixado com base no preço ou na quantidade dos produtos adquiridos junto de produtores primários ou colocados no mercado pelas empresas em causa;
 - ii. Sempre que os auxílios estejam subordinados à condição de serem total ou parcialmente repercutidos nos produtores primários.
- b) Às atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios concedidos diretamente em função das quantidades exportadas, da criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou de outras despesas correntes atinentes às atividades de exportação;
- c) Ao setor de transformação e comercialização de produtos agrícolas previsto no Anexo I do Tratado e produtos florestais, conforme estabelecido no Acordo de Parceria, no âmbito da delimitação entre fundos da Política da Coesão e FEADER e FEAMP, quando se trate de projetos de investimento empresarial:
 - i. Desenvolvidos em explorações agrícolas (quando a matéria-prima provém maioritariamente da própria exploração), ou
 - ii. Desenvolvidos por Organizações de Produtores, ou
 - iii. Com investimento total igual ou inferior a 4 M €.
- d) Aos projetos de investimentos com enquadramento no FEADER, nos termos do protocolo a estabelecer entre a Autoridade de Gestão do Programa Madeira 2030, o FEADER e o organismo intermédio competente;
- e) À produção, transformação e comercialização de tabaco e de produtos do tabaco.

Anexo C
Projeto Estruturante Regional (PER)

(a que se refere a alínea b) do artigo 6.º)

Artigo 1.º
Âmbito e objetivo

O projeto estruturante consiste num projeto individual considerado de interesse especial e estratégico pelo seu efeito estruturante para o desenvolvimento, diversificação e internacionalização da economia regional, como tal reconhecido, a título excecional, por Resolução do Conselho de Governo, independentemente do seu custo total elegível.

Artigo 2.º
Critérios de elegibilidade do beneficiário

A alínea l) do número 1 do artigo 10.º do regulamento Inovação 2030 não se aplica aos projetos estruturantes.

Artigo 3.º
Critérios de elegibilidade dos projetos

Para além dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 11.º do regulamento Inovação 2030, constitui ainda critério de elegibilidade para os projetos estruturantes a apresentação de uma análise de custo-benefício que avalie, numa base incremental, todos os impactos do projeto, nomeadamente ao nível regional, financeiro, económico, social e ambiental, nos termos melhor definidos no artigo 8.º do presente Anexo.

Artigo 4.º
Limites e taxas do incentivo

- 1 - Os projetos estruturantes podem ultrapassar o limite do incentivo e as taxas de financiamento fixados, respetivamente, nos artigos 12.º e 13.º do presente regulamento específico, desde que observados os limites previstos na legislação comunitária.
- 2 - No caso em que o montante ajustado do auxílio ultrapasse os limiares de notificação previstos no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua atual redação, o projeto será objeto de notificação individual ao abrigo das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2022-2027 (Comunicação da Comissão n.º 2021/C 153/01) e sujeitos a aprovação prévia da Comissão Europeia.

Artigo 5.º
Efeito de incentivo

- 1 - Os projetos estruturantes têm de demonstrar o efeito de incentivo em conformidade com o parágrafo 3.5 das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2022-2027 (Comunicação da Comissão n.º 2021/C 153/01), com base em uma de duas formas:
 - a) Decisão de investimento - o financiamento incentiva a adoção de uma decisão de investimento positiva, uma vez que, de outra forma, o investimento não seria suficientemente rentável para que o beneficiário o realizasse na região em causa;
 - b) Decisão de localização - o financiamento incentiva a realização do investimento projetado na região relevante, em detrimento de outra, visto compensar as desvantagens e os custos líquidos associados à implantação nessa região.
- 2 - Para além do disposto no número anterior, considera-se que há efeito de incentivo quando, na ausência do financiamento, a realização do investimento não teria sido suficientemente rentável para o beneficiário, resultando assim no encerramento de um estabelecimento existente na RAM.

Artigo 6.º
Procedimentos de análise e decisão das candidaturas

- 1 - Os projetos estruturantes seguem um regime negocial específico conduzido pelo IDE, IP-RAM e são sujeitos a uma avaliação específica nos termos do artigo seguinte.
- 2 - No decorrer da avaliação específica, o IDE, IP-RAM inicia o processo negocial com o beneficiário e reúne toda a informação necessária que permita justificar a proposta à Autoridade de Gestão do montante do incentivo máximo a conceder para alcançar os objetivos considerados no projeto.
- 3 - O IDE, IP-RAM pode solicitar às entidades públicas ou privadas, direta ou indiretamente envolvidas ou interessadas no processo, a prestação de toda a colaboração necessária, nomeadamente a emissão de pareceres ou outros contributos convenientes para o efeito, os quais dispõem do prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem.
- 4 - A avaliação específica constante da proposta do IDE, IP-RAM, e após parecer vinculativo da Autoridade de Gestão, está sujeita a aprovação do projeto como estruturante por Resolução do Conselho de Governo.
- 5 - O processo de avaliação e aprovação referido nos números anteriores deve ser concluído no prazo de 60 dias úteis a contar da data de apresentação da candidatura nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
- 6 - Caso o projeto seja reconhecido como PER, a Autoridade de Gestão profere decisão fundamentada sobre a candidatura no prazo de 60 dias úteis a contar da data de publicação da Resolução do Conselho de Governo, a qual inclui a aceitação dos termos do processo negocial pelo beneficiário, as metas e objetivos a alcançar e os benefícios a conceder.
- 7 - No caso de intenção de indeferimento do reconhecimento do projeto como PER, os beneficiários são ouvidos nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 7.º
Avaliação específica

Para efeitos da avaliação referida no artigo anterior, o projeto deverá apresentar um impacto positivo em pelo menos três dos seguintes domínios:

- a) Produção de bens e serviços transacionáveis de carácter inovador e em mercados com potencial de crescimento:
 - i. Inovação de produtos, processos, organizacional e de marketing, ponderando o grau de novidade em termos de empresa, região e mercado;
 - ii. Produção de bens e serviços que podem ser objeto de troca internacional ou expostos à concorrência externa;
 - iii. Inserção em sectores com procura dinâmica no mercado global.
- b) Efeitos de arrastamento em atividades a montante ou a jusante, particularmente nas pequenas e médias empresas:
 - i. Valorização da cadeia de fornecimentos de modo a incorporar efeitos estruturantes, designadamente em atividades de conceção, design e certificação de sistemas de qualidade, ambiente, higiene e segurança e saúde no trabalho e responsabilidade social;
 - ii. Estímulo à abertura de novos canais de distribuição, bem como o processo de internacionalização de fornecedores e clientes;
 - iii. Valorização de recursos endógenos, designadamente os renováveis, e de resíduos com valorização das situações associadas à redução dos impactos ambientais.
- c) Interação e cooperação com entidades do sistema científico e tecnológico:
 - i. Envolvimento em acordos de cooperação de carácter relevante com instituições do ensino superior, centros tecnológicos e outras entidades no âmbito do desenvolvimento científico e tecnológico em novos processos, produtos e serviços ou a sua melhoria significativa;
 - ii. Criação de estruturas comuns de investigação e desenvolvimento.

- d) Criação e/ou qualificação de emprego:
 - i. Criação e qualificação de emprego direto local ou regional;
 - ii. Efeitos indiretos na criação e qualificação de emprego;
 - iii. Desenvolvimento de iniciativas em parceria visando a criação de estruturas de formação e qualificação profissional;
 - iv. Qualificação do emprego, nomeadamente através de estágios profissionais ou ações de formação.
- e) Inserção em estratégias de desenvolvimento regional ou contribuição para a dinamização da economia regional:
 - i. Localização em regiões objeto de tratamento prioritário no âmbito da política de desenvolvimento regional;
 - ii. Alteração do perfil produtivo do tecido económico;
 - iii. Contributo dos projetos para a economia regional em áreas da RIS3;
 - iv. Enfoque na atração de Investimento Direto Estrangeiro (IDE) que aporte vantagens e efeitos diretos sobre a produção regional.
- f) Balanço económico externo:
 - i. Impacto positivo nas relações de troca da economia da região e no grau de exposição aos mercados externos.

Artigo 8.º

Enquadramento europeu de auxílios de estado

Para além do enquadramento previsto no regulamento específico do Inovação 2030, o presente anexo respeita ainda as Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2022-2027 (Comunicação da Comissão n.º 2021/C 153/01), para os projetos que ultrapassem os limiares de notificação previstos no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua atual redação.

Anexo D

Situação económico-financeira equilibrada e fontes de financiamento

(a que se refere a alínea e) do número 1 do artigo 10.º e alínea f) do número 1 do artigo 11.º)

Artigo 1.º

Situação económico-financeira equilibrada

- 1 - Considera-se que os beneficiários possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando:
 - a) No caso de Não PME, apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 30%;
 - b) No caso de PME, apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 25%.
- 2 - O rácio de autonomia financeira referida no número anterior é calculado através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CP_e}{AT} \times 100$$

Em que:

AF = autonomia financeira

CPe = capital próprio da empresa, incluindo os suprimentos desde que estes venham a ser incorporados em capital próprio até à data da assinatura do Termo de Aceitação

AT = ativo total da empresa

- 3 - Para o cálculo do indicador referido no número anterior será utilizado o balanço referente ao ano pré-operação ou, no caso de insuficiência de capital próprio, um balanço intercalar anterior à data da candidatura, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Contabilista Certificado nas restantes situações.
- 4 - Para as empresas que à data da candidatura tenham menos de um ano de atividade, tendo por referência a data da candidatura, não se aplica a condição estabelecida no número 1 anterior.

Artigo 2.º

Fontes de financiamento

- 1 - Considera-se que se encontram asseguradas as fontes de financiamento quando os beneficiários apresentem um rácio de capitais próprios de pelo menos 20% das despesas elegíveis, calculado através da seguinte fórmula:

$$\frac{CP_p}{DE_p} \times 100$$

ou

$$\frac{CP_e + CP_p}{AT + DE_p} \times 100$$

Em que:

CPp - capitais próprios da operação, novas entradas de capital (capital social, prestações suplementares e suprimentos) desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à conclusão física e financeira da operação.

DEp - despesas elegíveis da operação

- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o beneficiário deverá assegurar pelo menos 25% das despesas elegíveis com capitais próprios ou alheios, que não incluam qualquer financiamento estatal, conforme previsto no n.º 14 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual, calculado através da seguinte fórmula:

$$F_p = \frac{R_p + F_e}{DE_p} \times 100$$

Em que:

Fp - financiamento da operação

Rp - Recursos Próprios da empresa - Contribuições dos sócios que subscrevem o capital, mais as reservas que constituem para fazer face a situações extraordinárias e os lucros gerados que não tenham sido distribuídos sob a forma de dividendos entre os seus acionistas.

Fe - Financiamento externo que não incluam qualquer financiamento estatal, ou seja, que assumam uma forma isenta de qualquer apoio público.

- 3 - Para efeitos da aferição do cumprimento do financiamento adequado por capitais próprios em sede de encerramento financeiro, as novas entradas de capital social, prestações suplementares e empréstimos de sócios e acionistas, podem ser substituídos pelo montante dos resultados líquidos gerados pela empresa e retidos durante o período de realização da operação.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 7,92 (IVA incluído)